



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.146 - MG (2008/0081089-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA INÊS CAMPOS DIAS
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : LEANDRO VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1.- A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, permanece suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ).

2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.97).

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a inexistência de danos morais, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.146 - MG (2008/0081089-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Inês Campos Dias contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a ora recorrente limita-se a sustentar que

"(...)

As razões do agravo são suficientes para PROVER O AGRADO DE INSTRUMENTO DA ORA AGRAVANTE E TAMBÉM O SEU ESPECIAL.

(...)

Veja-se que no caso em questão HOUVE APENAS PEDIDO DE INDENIZAÇÃO que, recusado, deu origem à ação a que se refere este agravo interno e, antes dele, o agravo heróico e especial que o antecedeu. De tal sorte, não há falar em prescrição antes de nascida O DIREITO DE AÇÃO, nos termos da norma federal violada pelo acórdão regional vergastado.

Soma-se a isto que a jurisprudência no sentido da tese recursal é majoritária nesta corte e se impõem como modelo na solução do litígio, dada a sua precedência.

Quanto a questão do dano moral, esta é submissa a questão principal e se imporá, com procedência plena, se acolhida a tese antecedente.

(...)

A partir da recusa da recorrida fez surgir o interesse processual em movimentar a ação judicial, com o que a ação, para a prescrição ânua, só surge deste momento, com a caracterização do interesse de agir.

Na esteira de tais considerações, inexorável concluir que o acórdão guerreado contrariou o disposto na alínea 'b', do inciso II, do § 1º, do art. 206.

(...)" (fls. 274/279).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.146 - MG (2008/0081089-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Ao que se tem dos autos, o Tribunal de origem assim decidiu:

"(...)

É cediço que prescreve em um ano a ação do segurado contra a seguradora, para a cobrança da indenização prevista na apólice do seguro, nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea 'b' do Código Civil de 2002, aplicável à espécie, in verbis:

(...)

Assim, a contagem do prazo prescricional, no caso em comento, iniciou-se com a data do acidente em que o veículo segurado se envolveu, ocorrido em 08/05/2004, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência de fls. 23/25.

Passados 1 mês e 09 dias, foi feito, em 17/06/2004 (fls. 82.), o aviso de sinistro à Seguradora e, assim, o prazo prescricional ficou suspenso, até o pronunciamento definitivo da mesma, sobre o pleito do segurado, para depois reiniciar a sua contagem.

(...)

No caso em apreço, a negativa de pagamento da indenização foi noticiada à Seguradora em correspondência datada de 12/07/2004 (fls. 26), juntada aos autos na sua exordial. Portanto, a partir daí, a prescrição voltou a fluir, tendo decorrido mais 11 meses e 26 dias, até o ajuizamento da ação em 08/07/2005 (fls. 01, verso).

Resta, portanto, operada a prescrição, tendo em vista que, somando-se os prazos de 01 mês e 09 dias (decorrido entre o acidente e o aviso de sinistro à Seguradora) mais 11 meses e 26 dias (decorridos entre a negativa da Seguradora e o ajuizamento da ação), totalizam 13 meses e 05 dias, mais de 01 anos, 01 mês e cinco dias.

(...)" (fls. 135/137).

Ao que se tem, portanto, o entendimento firmado no acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende a prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa, quando então volta a fluir o prazo remanescente.

2. Face a não comprovação da data em que o segurado efetivou o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo do pagamento do seguro, termo inicial da suspensão do prazo prescricional, inviável em sede de recurso especial, a verificação da ocorrência da perda da pretensão.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1.168.872/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 17/2/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ÂNUA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- Encontra-se pacificado neste Tribunal o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula STJ/278), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula STJ/229).

2.- No caso, ultrapassar a conclusão do Tribunal a quo quanto à ausência de prova de que a segurada foi comunicada da recusa ao pagamento da indenização demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 80.355/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTES PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO. SÚMULAS N. 229 E 278-STJ. INCAPACIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DATA. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. COMPETÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO PROVIMENTO.

1. 'O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.' Súmula n. 229, do STJ.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.' Súmula n. 278, do STJ.

3. Às instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório da lide, compete a verificação da data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade laborativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 858.901/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2011, DJe 22/11/2011).

Aplica-se à hipótese, portanto, a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, quanto aos danos morais, eis a letra do acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

Para a caracterização do dano moral, mister se faz que o ato, tido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como lesivo, seja capaz de afetar os sentimentos e vulnerar afeições, ocasionando dor, angústia, sofrimento, ou seja, que atinja, a qualquer direito inerente ao ser humano, como a vida, a integridade física, a honra, a liberdade entre outros.

(...)

Se, por outro lado, o ato considerado como gerador do dano de cunho não patrimonial foi incapaz de lesionar sentimentos ou causar dor e padecimentos íntimos, não existiu dano moral e sim mero desconforto, não sendo passível de ressarcimento.

Na hipótese dos autos, data vênia, os fatos narrados não configuram, por si só, dano moral, eis que a recusa quanto ao pagamento da indenização, não afeta direitos da personalidade, podendo, no máximo, resultar em mero aborrecimento, dissabor.

(...)" (fls. 138/139).

Ao que se tem, e ao contrário do sustentado pela agravante, a inversão do julgado demandaria a análise das provas dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0081089-3

AgRg no
Ag 1.039.146 / MG

Números Origem: 10384050371192 10384050371192001 10384050371192003

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA INÊS CAMPOS DIAS
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : LEANDRO VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA INÊS CAMPOS DIAS
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : LEANDRO VAZ DE MELLO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.